



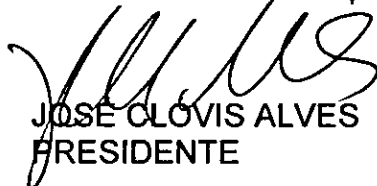
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-8-  
Processo nº : 10875.003260/00-84  
Recurso nº : 133.657 - EX OFFICIO  
Matéria : CSLL - EX:1995  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Interessada : VALTRA DO BRASIL S.A.  
Sessão de : 11 DE JUNHO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.193

RECURSO EX OFFICIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando o órgão de julgamento de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.  
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela QUARTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10875.003260/00-84  
Acórdão nº : 107-07.193

Recurso nº : 133.657  
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, constituído em 15/09/2000, contra a pessoa jurídica VALTRA DO BRASIL S/A, devidamente qualificada nos autos do presente processo, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de julho a dezembro de 1994, tendo em vista que a contribuinte, aproveitando os benefícios da Lei n.º 9.779/99, art. 17, c. c. o art. 11 da Medida Provisória n.º 1.858-8/99 e suas reedições, efetuou o recolhimento dos valores que seriam devidos sobre compensação de bases negativas dos exercícios de 1990 e 1991 com bases positivas apuradas nos referidos meses do ano de 1994, cuja matéria estava sendo discutida judicialmente, sem que tenha efetuado o recolhimento da multa de mora, infringindo o dispositivo do § 1º. do art. 11 da supracitada MP n.º 1.858-8/99, que assim estabelece:

*“§ 1º. A dispensa de acréscimos legais, de que trata o ‘caput’ deste artigo, não envolve multas moratórias ou punitivas e os juros de mora devidos a partir do mês de fevereiro de 1999.”*

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 24/102, na qual argüiu a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, à luz do § 4º. do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece esse prazo como sendo de até cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação, e que, estando sujeita à apuração mensal do IRPJ e da CSLL, a decadência ocorreria a cada mês em que a mesma era devida.

Assevera, ainda, que mesmo em se admitindo a contagem do prazo de decadência com base no art. 173, inciso I, do CTN, o direito já teria decaído em

Processo nº : 10875.003260/00-84  
Acórdão nº : 107-07.193

01/01/2000, enquanto que o auto de infração foi lavrado em 15/09/2000, portanto em data bem posterior à que poderia ter sido lavrado.

Argúi, também, o instituto da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, porquanto teria efetuado o recolhimento sem que tivesse sido notificado pela Fazenda Nacional, antecipando-se a qualquer providência da Administração visando a regularização da sua situação fiscal, e que tal recolhimento teria sido efetuado levando em consideração inclusive os juros moratórios.

Insurge-se contra a interpretação dada à norma legal que estendeu os benefícios da anistia dos acréscimos legais instituída pela Lei n.º 9.779/99, assim como faz a indicação de equívocos que teriam sido cometidos no cálculo dos valores que compuseram a base tributável, inclusive quanto ao fato de que o valor relativo ao mês de julho de 1994 deveria ter sido desdobrado, para efeito de imputação, ou seja, R\$715.179,00 seria referente à parte compensada da base negativa da CSLL de 1990 e 1991, enquanto que R\$385.460,63 corresponderia ao saldo final da diferença IPC/BTNF/90, que permanecia em discussão junto ao Tribunal Regional Federal.

Decidindo a lide, o órgão de julgamento de primeiro grau rejeitou a argüida caducidade do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, considerando-o ser de dez anos, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, não estando, assim, qualquer parcela do crédito tributário alcançada pela decadência, seja sob a regra contida no § 4º. do artigo 150 ou no inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Rechaça a argüição de que a contribuinte estivesse amparada pelo benefício da denúncia espontânea, ao efetuar o recolhimento da obrigação sem a multa de mora, porquanto tal gravame estaria previsto na legislação, fazendo transcrição de voto condutor de aresto administrativo sobre a matéria e de artigo de festejado tributarista publicado em revista especializada.



Processo nº : 10875.003260/00-84  
Acórdão nº : 107-07.193

Rejeita, ainda, a alegação de que a dívida relativa ao mês de julho de 1994 devesse ter sido excluída da imputação, porquanto o auto de infração *“está com sua exigibilidade suspensa, em razão do feito judicial, abrangendo inclusive a parcela relativa a julho/1994, no importe de R\$849.187,56. Quando for proferida a sentença definitiva naquela esfera judiciária, favorável ou não à contribuinte, parcial ou total, os valores cuja compensação tem origens diversas poderão ser desmembrados, para cálculo individualizado, sem nenhum prejuízo para qualquer das partes.”*.

De outra forma, concorda em que, de fato, a autoridade fiscal cometera equívocos quando do cálculo dos valores que serviram de base ao lançamento, acolhendo parcialmente os recursos impugnativos para exonerar o crédito tributário lançados a maior, em função dos citados erros de cálculo na base imponível, considerando o crédito tributário parcialmente procedente

Dessa forma, refez as contas, efetuando os ajustes devidos conforme quadros demonstrativos numerados de 1 a 7, às fls. 273/276 dos presentes autos, pp.12/15 da decisão recorrida, e o quadro RESUMO de fls. 286, p. 25 da decisão recorrida.

Tendo em vista o valor exonerado exceder o limite de alçada, a Turma de Julgamento recorreu de ofício a este Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72.

É o Relatório



Processo nº : 10875.003260/00-84  
Acórdão nº : 107-07.193

## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a Turma de julgamento de primeiro grau concordou em que, de fato, a autoridade fiscal cometera equívocos quando do cálculo dos valores que serviram de base ao lançamento.

Dessa forma, refez as contas, efetuando os ajustes devidos conforme quadros demonstrativos numerados de 1 a 7, às fls. 273/276 dos presentes autos, pp.12/15 da decisão recorrida, e o quadro RESUMO de fls. 286, p. 25 da decisão recorrida.

No voto condutor do aresto recorrido, o i. relator discorre sobre o conteúdo dos quadros demonstrativos n.ºs. 1, 2 e 3, explicitando que o principal da dívida estava atualizado pela UFIR do dia do pagamento (24/09/99), enquanto que os valores deduzidos eram as contribuições originariamente apuradas, constantes do quadro 4, que transcreve. Assevera a incompatibilidade dos valores a que se referem as colunas G e H dos citados quadros demonstrativos.

Elabora, a seguir, os quadros demonstrativos n.ºs 5 e 6, em que fica evidenciado que, convertendo-se os valores para UFIR, os resultados mostram-se praticamente iguais, concluindo que o correto seria apurar-se o valor da Contribuição devida com base no quadro demonstrativo n.º 6, *"convertendo-se as quantias listadas em Ufir pelo valor desta no dia do pagamento, R\$0,9108 em 24/09/1999"*. Dessa forma, elaborou o quadro demonstrativo n.º 7 (fls. 276 dos autos, p. 15 da decisão recorrida), contendo os valores que entende devam ser considerados devidos.



Processo nº : 10875.003260/00-84  
Acórdão nº : 107-07.193

Com efeito, extrai-se da leitura dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida, minudentemente demonstrados no seu voto condutor, que a decisão recorrida de ofício está correta, não merecendo reparo por parte desta instância recursal de julgamento.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 